

LEI ORGÂNICA



NOVA ROMA DO SUL / RS.

**MUNICÍPIO DE
NOVA ROMA DO SUL**

SUMÁRIO

Título I – Dos Princípios Fundamentais (art. 1º a 3º)
Título II – Da organização Municipal
Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 4º)
Capítulo II – Da Administração Pública
Seção I – Disposições Gerais (art. 5º a 6º)
Seção II – Da Organização Política – Administrativa (art. 7º a 8º)
Seção III – Dos Servidores Municipais (art. 9º a 17º)
Capítulo III – Da competência do Município
Seção I – Da Autonomia (art. 18)
Seção II – Da Competência Comum (art. 19)
Capítulo IV – Das Vedações (art. 20)
Título III – Da Organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção I – Disposições Gerais (art. 21 a 30)
Seção II – Da Mesa da Câmara (art. 31 a 35)
Seção III – Do Presidente (art. 36)
Seção IV – Dos Vereadores (art. 37 a 42)
Seção V – Das Atribuições da Câmara (art. 43 e 44)
Seção VI – Da Comissão Representativa (art. 45 a 47)
Seção VII – Do Processo Legislativo (art. 48 a 52)
Subseção I – Do Veto (art. 53)
Subseção II – Das Comissões (art. 54 e 55)
Subseção III – Das Deliberações (art. 56)
Subseção IV – Da Remuneração (art. 57)
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 58 a 60).
Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 61 a 68)
Subseção I – Das Licenças e Férias (art. 69)
Subseção II – Do Subsídio (art. 70 e 71)
Subseção III – Das Atribuições (art. 72 a 79)
Subseção IV – Da Responsabilidade (art. 80 e 81)
Subseção V – Dos Auxiliares (art. 82 a 84)
Subseção VI – Da Extinção ou Cassação do Mandato (art. 85)
Título IV – Da Administração Municipal
Capítulo I - Do Planejamento Municipal (art. 86 e 87)
Capítulo II – Dos Atos Municipais
Seção I – Da Publicação (art. 88)
Seção II – Do Registro (art. 89)

Seção III – Da Forma (art. 90)
Seção IV – Das Certidões (art. 91)
Capítulo III – Dos Bens Municipais (art. 92 a 97)
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais (art. 98 a 102)
Capítulo V – Das Licitações (art. 103)
Título V – Das Finanças Públicas, Sistema Tributário, Orçamento, Ordem Social e Econômica do Município.
Capítulo I – Da Administração Financeira e Tributária
Seção I – Disposições Gerais (art. 104)
Seção II – Dos Tributos e das Receitas Públicas Municipais (art. 105 a 109)
Capítulo II – Das Finanças Públicas
Seção I – Disposições Gerais (art. 110 e 111)
Seção II – Da Receita e da Despesa (art. 112 a 116)
Seção III – Dos Orçamentos (art. 117 a 120)
Capítulo III – Da Ordem Econômica e Social (art. 121 a 126)
Capítulo IV – Da Política Urbana e Habitacional (art. 127)
Capítulo V – Da Política Agrícola (art. 128 a 130)
Título VI – Da Educação, Cultura e Desporto.
Capítulo I – Da Educação (art. 131 a 141)
Capítulo II – Da Cultura (art. 142)
Capítulo III – Do Desporto (art. 143)
Título VII – Da Saúde e do Meio Ambiente
Capítulo I – Da Saúde (art. 144 a 155)
Capítulo II – Do Meio Ambiente (art. 156 a 163)
Título VIII – Da Seguridade e Assistência Social
Capítulo I – Da Seguridade Social (art. 164)
Capítulo II – Assistência Social (art. 165 a 166)
Título IX – Da Defesa do Cidadão e da Sociedade, da Saúde e Meio Ambiente
Capítulo I – Da Segurança do Cidadão e da Sociedade (art. 169)
Capítulo II – Da Defesa e Garantias das Crianças, dos Idosos, dos Deficientes, das Minorias, do Homem, da Mulher, da Família e do Adolescente. (art. 170 a 179)
Capítulo III – Da Defesa do Consumidor (art. 180 a 182)

Lei Orgânica de Nova Roma do Sul

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Nova Roma do Sul é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de Direito Público interno e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, a todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição sócio-econômica, deficiência física, credo religioso e convicção política. (NR)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (NR)

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo os casos previstos em lei.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão além de outros que forem estabelecidos em Lei. (NR)

§ 1º A criação, extinção ou modificação dos Símbolos Municipais dependerá de legislação ordinária com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O dia 30 de novembro é a data magna do município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É mantida a atual circunscrição territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação. (NR)

Parágrafo único. O Município tem como sede a cidade de Nova Roma do Sul.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (NR).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

a) é proibida qualquer discriminação, por raça, cor, idade, sexo, religião, vinculação política, situação econômica, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício da função pública.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) as provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;

b) os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto do total de pontos do concurso;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

X - a proibição de acumular deverá estender-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações que forem criadas ou mantidas pelo Poder Público;

XI - são estáveis, após três anos de efetivo exercício, servidores municipais nomeados em virtude de concurso público;

XII - os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores, nos casos e condições previstos em lei;

XIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Todo e qualquer cidadão no gozo de suas prerrogativas constitucionais poderá prestar concurso para preenchimento de cargo da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Art. 6º Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições. (NR)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 7º O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e Estadual. (NR)

Parágrafo único. A autonomia do município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores;

II – Pela eleição direta do prefeito e vice-prefeito;

III – pela administração própria, no que seja do seu interesse local;

IV – pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

Art. 8º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município. (NR)

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do prefeito, exceto os que são utilizados pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia autorização do legislativo municipal.

§ 3º É vedada a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, ressalvado a permissão ou concessão de uso mediante comprovação de interesse público.

Seção III **Dos Servidores Municipais**

Art. 9º O Município estabelecerá em Lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo os princípios da Constituição Federal, Estadual, Leis Complementares e desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 10. Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (NR)

Parágrafo único. A criação, alteração e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art.11. O servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los. (NR)

Parágrafo único. Caberá ao prefeito e ao presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores, que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 12. O servidor Municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo de prefeito. (NR)

Art. 13. O servidor Municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos deste. (NR)

Art. 14. O servidor Municipal no exercício do mandato de Vereador receberá seus vencimentos normais, desde que não haja incompatibilidade de horários. (NR)

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade de horários o funcionário deverá optar por um dos vencimentos.

Art. 15. O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores, observado o disposto na legislação federal. (NR)

Art. 16. Os limites para as despesas de pessoal não poderá exceder o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)

Art. 17. O pagamento da remuneração mensal dos Servidores Municipais, inclusive os do Legislativo, deverá ser pago impreterivelmente até o último dia de trabalho de cada mês. (NR)

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Autonomia

Art. 18. Ao Município compete, ressalvada a competência do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (NR)

- I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;
- II - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;

- V - prover a estrutura para combate a incêndio e definir os equipamentos preventivos nos edifícios em geral;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social;
- VII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como fixar os locais de pontos dos táxis;
- IX - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis, bem como fixar as respectivas tarifas;
- X - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida de veículos em estradas municipais;
- XII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV - autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - disciplinar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado, e incrementar práticas esportivas, com especial atenção aos alunos de estabelecimentos municipais;
- XVII - dispor sobre captura, apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;
- XVIII - instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;
- XIX - interditar edifícios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir qualquer construção que ameace ruir, após vistoria que poderá ser assistida pela parte interessada, mediante laudo assinado por comissão de peritos;
- XX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXI - organizar e prestar diretamente ou sob delegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial;
- XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXV - legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água e gás;
- XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XXVIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e, nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;
- XXIX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXX - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXXI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais.

XXXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – Promover e/ou incentivar feiras e exposições no município;

XXXIV – Promover os serviços de iluminação pública urbana e rural.

Seção II Da Competência Comum

Art. 19. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado; (NR)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde básica e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e paleontológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a flora e a fauna;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no âmbito de seu território.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20. Ao Município é proibido: (NR)

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; (NR)

II - Conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, sob pena de nulidade do ato. (NR)

III – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos. (NR)

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las ou impedir-lhes o funcionamento ou ainda manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público. (NR)

V - recusar fé aos documentos públicos. (NR)

VI – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (NR)

VII – instituir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça. (NR)

VIII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores. (NR)
Parágrafo único. Obedecendo às disposições constitucionais que regem a matéria, fixa-se em 9 (nove) Vereadores a composição numérica da Câmara Municipal. (NR)

Art.22. A Câmara Municipal reunir-se-á,em Sessão Legislativa Ordinária de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e compor as comissões permanentes, entrando, após, em recesso. (NR)
§ 1º A forma como será a posse, a instalação, a designação das Comissões Representativas e Permanentes, bem como a forma de juramento dos Vereadores será definida no Regimento Interno. (NR)

§ 2º A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independente de número, para posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, será a seguir procedida à eleição da mesa. (NR)

Art. 24. O mandato da mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, permitida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo. (NR)

§ 1º No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação. (NR)

§ 2º Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento no Legislativo. (NR)

Art. 25. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara. (NR)

Art. 26. A convocação extraordinária da Câmara caberá: (NR)

I – ao Prefeito; (NR)

II – ao Presidente da Câmara de Vereadores; (NR)

III – à maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 1º A convocação extraordinária será levada ao conhecimento dos vereadores através de convocação, pessoal, verbal ou e escrita. (NR)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará exclusivamente sobre matéria da convocação. (NR)

Art. 27. As sessões da Câmara de Vereadores serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou por deliberação da mesa em outro local. (NR)

Art. 28. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços, no mínimo, de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (NR)

Art. 29. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)

Art. 30. As sessões solenes serão realizadas na posse dos vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, nas homenagens e comemorações especiais, nelas só podendo usar da palavra vereadores previamente designados pelo Presidente e, se for o caso, o homenageado e os convidados. (NR)

Seção II Da Mesa da Câmara

Art. 31. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. (NR).

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões legislativas diárias até que seja eleita a Mesa. (NR)

Art. 32. Mesa será composta de no mínimo 4 (quatro) vereadores, sendo um deles o Presidente. (NR)

Art. 33. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de no mínimo 4 (quatro) vereadores, que ocuparão os cargos de: (NR)

I – Presidente; (NR)

II – Vice-Presidente; (NR)

III – Primeiro Secretário; (NR)

IV – Segundo Secretário. (NR)

Parágrafo único. As atribuições dos cargos da Mesa Diretora são as previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

Art. 34. O presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado da maioria absoluta ou de dois terços. (NR)

Art. 35. Compete a Mesa Diretora dentre outras atribuições: (NR)

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (NR)

II – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com o Regimento Interno; (NR)

III – promulgar resoluções e decretos legislativos; (NR)

IV – representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara; (NR)

V – deliberar sobre questões de ordem levantadas pelos vereadores durante a sessão da Câmara. (NR)

VI – iniciar o processo legislativo das matérias atinentes: (NR)

a) aos serviços administrativos; (NR)

b) sobre a criação e extinção de cargos ou funções no âmbito do Poder Legislativo; (NR)

c) a fixação ou alteração de remuneração dos quadro de servidores públicos da Câmara Municipal; (NR)

d) a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores. (NR)

Seção III Do presidente

Art. 36. Ao Presidente da Mesa Diretora compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como: (NR)

I – exercer o poder hierárquico sobre os serviços administrativos do Poder Legislativo; (NR)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (NR)

III – promulgar, juntamente com os secretários as resoluções e os decretos legislativos; (NR)

IV – promulgar as leis com sanção tácita e cujo prazo de promulgação tenha transcorrido sem que o Prefeito o fizesse; (NR)

V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora; (NR)

VI – autorizar as despesas da Câmara de Vereadores; (NR)

VII – manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, podendo solicitar a força necessária para este fim; (NR)

VIII – encaminhar o decreto legislativo que julgar as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral;

IX – fazer cumprir o Regimento Interno. (NR)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

Art. 38. É vedado ao Vereador: (NR)

I - desde a expedição do diploma: (NR)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (NR)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; (NR)

II - desde a posse: (NR)

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (NR)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; (NR)

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; (NR)
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (NR)

Art. 39. Perde o mandato o Vereador: (NR)

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (NR)
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (NR)
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (NR)
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (NR)
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)
- VII- fixar domicílio eleitoral fora do Município; (NR)
- VIII- fixar residência fora do Município. (NR)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (NR)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º (NR)

Art. 40. Não perderá o mandato o Vereador: (NR)

- I – desde que licenciado, para ocupar o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou qualquer cargo em Comissão; (NR)
- II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (NR)
- III - licenciado pelo Poder Legislativo por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença. (NR)

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (NR)

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se: (NR)

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada; (NR)
 - II – sem remuneração, por motivo de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)
- Parágrafo único. A Licença do inciso I deste artigo será remunerada. (NR)

Art. 42. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente. (NR)

Seção V **Das atribuições da Câmara**

Art. 43. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente: (NR)

I – aprovar a criação ou extinção de tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais; (NR)

II – autorizar ou conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (NR)

III – votar a lei de orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual e autorizar as operações de crédito, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais; (NR)

IV – deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento; (NR)

V – autorizar a concessão de prêmios, auxílio, contribuições e subvenções; (NR)

VI – aprovar lei que regulamente a concessão de serviços públicos; (NR)

VII – autorizar a alienação de bens imóveis; (NR)

VIII – autorizar o recebimento de doação de bem imóvel se essa for com encargos; (NR)

IX – aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo; (NR)

X – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (NR)

XI – delimitar o perímetro urbano; (NR)

XII – autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração; (NR)

XIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento; (NR)

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (NR)

I – eleger sua Mesa; (NR)

II – elaborar o Regimento Interno; (NR)

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; (NR)

IV – criar ou extinguir os cargos, empregos ou funções públicas do âmbito do Poder Legislativo, bem como, a fixar os respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa Diretora; (NR)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; (NR)

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (NR)

VII – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; (NR)

VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: (NR)

a) o parecer do tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (NR)

b) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins legais; (NR)

- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (NR)
- X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município; (NR)
- XI – fixar, em lei, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores; (NR)
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (NR)
- XIII – convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (NR)
- XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; (NR)
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (NR)
- XVI – conceder título de cidadão emérito mediante decreto legislativo; (NR)
- XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável; (NR)
- XVIII – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo; (NR)
- XIX – emendar a Lei Orgânica; (NR)
- XX – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em infração político-administrativa do Prefeito não atendê-lo, sem motivo justo, no prazo de trinta dias; (NR)
- XXI – aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; (NR)
- XXII – apreciar veto; (NR)
- XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (NR)

Seção VI

Da Comissão Representativa

Art. 45. A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições: (NR)

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; (NR)
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica; (NR)
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do país; (NR)
- IV – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; (NR)
- V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (NR)
- VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (NR)
- VII – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão; (NR)
- VIII – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e plano de desenvolvimento. (NR)

Parágrafo único. As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no regimento interno. (NR)

Art. 46. A Comissão Representativa, constituída de membros efetivos, é composta pelo Presidente e pelos líderes da bancadas com assento na Casa. (NR)

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores, cuja substituição se faz na forma regimental. (NR)

Art. 47. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do funcionamento ordinário da Câmara. (NR)

Seção VII Do Processo Legislativo

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de: (NR)

- I – emendas à Lei Orgânica; (NR)
- II – leis complementares; (NR)
- III – leis ordinárias; (NR)
- IV – decretos legislativos; (NR)
- V – resoluções. (NR)

Art. 49. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a população. (NR)

§ 1º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, se dará através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (NR)

§ 2º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal. (NR)

§ 3º Decorrido esse prazo do parágrafo anterior sem apreciação, o mesmo irá à votação independente de pareceres. (NR)

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente para votação na sessão imediata da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte. (NR)

Art. 50. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre: (NR)

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (NR)
- II – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (NR)
- III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- IV – criação e extinção de Secretaria Municipais e órgãos do Poder Executivo. (NR)

Art. 51. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência. (NR)

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quinze dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação. (NR)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (NR)

§ 3º Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de código. (NR)

Art. 52. São matérias de lei complementar, entre outras: (NR)

- I – Código Tributário do Município; (NR)
- II – Código de Obras; (NR)
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (NR)
- IV – Código de Posturas; (NR)
- V – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos; (NR)

VI – Código do Meio Ambiente; (NR)

VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (NR)

Subseção I Do Veto

Art. 53. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará. (NR)

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (NR)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (NR)

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal. (NR)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)

Subseção II Das Comissões

Art. 54. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação. (NR)

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (NR)

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno, o seguinte: (NR)

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (NR)

II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições; (NR)

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (NR)

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (NR)

V – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento; (NR)

Art. 55. Poderão ser criadas, mediante um terço dos membros da Câmara de Vereadores, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinada e por prazo certo. (NR)

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito terão os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. (NR)

Subseção III Das Deliberações

Art. 56. As deliberações são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica. (NR)

Parágrafo único. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores: (NR)

I - Emenda à Lei Orgânica; (NR)

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município; (NR)

Subseção IV Da Remuneração

Art. 57. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado, em Lei, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

§ 1º É defeso aos agentes políticos o recebimento da gratificação natalina (décimo terceiro salário). (NR)

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e funcional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante sistemas de controles externo e interno de cada Poder. (NR)

Parágrafo único. Deverá prestar contas toda pessoa física ou entidade pública que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59. O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente. (NR)

§ 1º As contas serão apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até este prazo não forem apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário deverá fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, mediante publicação de edital, delas dará ciência ao contribuinte, para exame e apreciação, o qual terá o prazo de sessenta dias para, na forma da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias.

Art. 60. A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários. (NR)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e/ou Diretores equivalentes. (NR)

Art. 62. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, observadas a forma de eleição e as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse em sessão da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observando as leis e promovendo o bem geral dos munícipes. (NR)

Art. 64. Se, decorridos dez dias da data de posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores. (NR)

Art. 65. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á no de vaga, o Vice-Prefeito. (NR)

§ 1º Caberá ao Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que convocado.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, até o ato de posse e no penúltimo mês de mandato, deverão apresentar detalhada declaração de bens à Mesa da Câmara, sendo lavrada ata.

Art. 66. O mandato do Prefeito será de quatro anos, sendo defeso a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição. (NR)

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e, no impedimento deste, o Juiz de Direito, Diretor do Foro. (NR)

Parágrafo único. Na vacância dos cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se esta ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que vigorará o disposto no caput deste artigo.

Art. 68. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público. (NR)

Subseção I Das licenças e Férias

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do País, do Estado nem do Município por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio correspondente ao cargo, quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Subseção II Do Subsídio

Art. 70. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao funcionário do Município, o qual será fixado em legislação ordinária até o dia 15 de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na seguinte. (NR)

Art. 71. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em legislação ordinária até o dia 15 de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na seguinte. (NR)

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% do que percebe o Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o Vice-Prefeito estiver no exercício do cargo de Prefeito perceberá os vencimentos referentes a este cargo.

§ 3º Quando o Vice-Prefeito exceder o cargo em comissão, na Administração pública, deverá optar entre a remuneração do cargo em comissão ou do subsídio, não podendo acumular ambas.

Subseção III Das atribuições

Art. 72. O Prefeito poderá enviar a Câmara Projetos de lei sobre qualquer matéria de sua competência, o qual deverá ser apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento. (NR)

§ 1º Esgotado o prazo sem deliberação, serão os Projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de destituição.

§ 2º O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos Projetos de Lei, para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 3º O prazo fixado neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 73. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa, quando a matéria for de interesse público urgente e relevante. (NR)

§ 1º Recebida à solicitação, a Câmara terá até 15 (quinze) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, a que se ultime a votação deste.

Art. 74. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara e ao Prefeito. (NR)

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - Dispõem sobre matéria financeira;

II - Versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;

III - Criem ou extingam cargos da Prefeitura Municipal bem como que fixem seus vencimentos

IV - Matéria tributária, plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 75. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de uma comissão será tido como rejeitado, salvo se um terço dos Vereadores requererem sua votação pelo plenário. (NR)

Art. 76. A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito. (NR)

Art. 77. Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o enviará ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará. (NR)

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias, contados daquele em que o receber. O veto obrigatoriamente justificado poderá ser total ou parcial, devendo nesse último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará à Câmara para apreciá-lo dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois

terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara

§ 4º O veto total ou parcial ao projeto de Lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez (10) dias.

§ 5º Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito (48) horas, entrando em vigor na data em que for publicada.

§ 6º O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 78. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar: (NR)

I - Em noventa (90) dias os Projetos de lei que contem a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - Em quarenta e cinco (45) dias os Projetos de lei que contem a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, e se seu autor considerar urgente à matéria.

§ 1º A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três (3) vezes pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os Projetos considerados aprovados.

Art. 79. Os Projetos de Lei, com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independente de parecer para discussão e votação, pelo menos nas duas (2) últimas Sessões antes do término do prazo. (NR)

Subseção IV Da responsabilidade

Art. 80. Importarão em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, e esta Lei Orgânica e: (NR)

I - o livre exercício dos Poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 81. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara de Vereadores, o mesmo será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Poder Legislativo, nos crimes de responsabilidade. (NR)

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Subseção V Dos Auxiliares

Art. 82. São auxiliares diretos do Prefeito: (NR)

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Art. 83. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes competências, deveres e responsabilidades. (NR)

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em Cargos de Comissão ou Função Gratificada e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (NR)

Subseção VI Da Extinção ou Cassação de Mandato

Art. 85. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal. (NR)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 86. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos desenvolvimentos integrados da comunidade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los e o controle da aplicação dos recursos obtidos.

Art. 87. O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considera em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos. (NR)

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação

Art. 88. A publicação das leis e atos Municipais será feita pela imprensa oficial do Município quando houver, e/ou por afixação em local apropriado na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso. (NR)

§ 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e atos Municipais ser nela publicados, mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º Quando o Município fizer a publicação apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os Decretos Legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Seção II Do Registro

Art. 89. O Município terá livros, pastas, ou assemelhados que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente os de: (NR)

I - Termos de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - Contratos de servidores;

IX - Contratos em Geral;

X - Contabilidade e Finanças;

XI - Concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de bens imóveis e móveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros, pastas ou assemelhados serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros, pastas ou assemelhados, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de dados, desde que garantida a autenticidade dos documentos.

Seção III Da Forma

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas: (NR)

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de lei;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) Aprovação de regulamento ou de regimento;

f) Permissão de uso de bens e serviços Municipais;

g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) Criação, extinção, declaração ou modificações de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II- Portaria nos seguintes casos:

a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;

c) Autorização de uso de bens e serviços Municipais;

d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) Outros casos determinados em lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV Das Certidões

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)

§ 1º Em igual prazo deverá ser atendida às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas por secretário do município, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município. (NR)

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (NR)

Art. 94. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. (NR)

Art. 95. A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas. (NR)

I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) Permuta;

c) Compra e venda, mediante autorização por Lei Especial.

II Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 97. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98. A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de Projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias, entidades para-estatais, e indiretamente por terceiros mediante licitação.

Art. 99. A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização Legislativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para as concessões de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais, rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 101. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 102. Ao Prefeito Municipal é vedado nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 103. As alienações compram, obras e serviços municipais obedecerão às normas de licitações estabelecidas pela Legislação Federal.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO, DA ORDEM SOCIAL E ECONOMIA DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 104. O sistema tributário do Município é regido pelo disposto nas Constituições Federal, Estadual, em leis complementares e ordinárias e nesta Lei Orgânica Municipal.

Seção II Dos Tributos e das Receitas Públicas Municipais

Art. 105. Tributos Municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106. São da competência do Município os impostos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Ordinária.

Art. 107. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 108. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo no valor venal que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A regulamentação da contribuição que trata o caput deste artigo será regulamentada pelo Código Tributário Municipal.

Art. 109. O município autorizado por lei ordinária, poderá instituir Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), observado o disposto no art. 150, I e III da CF/88.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 110. A Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e em leis complementares.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas serão depositadas em bancos oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo município, sem a prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Quando o contribuinte comunicar a Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa de aviso por via postal registrada.

§ 3º Ao receber a notificação o contribuinte poderá no prazo de 10 (dez) dias interpor recurso contra o lançamento.

Art. 113. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 114. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 115. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgãos colegiados constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados

por entidades de classe e com atribuições de opinar, em grau de recursos, sobre as reclamações fiscais, cabendo a decisão ao Prefeito.

Parágrafo único. Enquanto o Município não dispuser de órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvindo o encarregado das finanças.

Art. 116. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único. O Município deverá aplicar anualmente pelo mínimo 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita tributária no ensino fundamental.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 117. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - O Plano Plurianual:

II – As Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais.

§ 1º A elaboração do plano plurianual e da Lei de Diretrizes orçamentárias, bem como a elaboração e a execução da lei orçamentária anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal e leis complementares.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não excederá a 15% (quinze por cento) da receita orçada.

Art. 118. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de julho;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 119. Os projetos de lei de que trata o artigo 124, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de agosto de cada ano;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 120. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de direção continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 121. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 122. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 123. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 124. O Município poderá organizar programa especial de abastecimento popular para garantir o acesso da população de baixa renda aos itens da cesta básica de alimentos.

Art. 125. O Município deverá dispor de recursos financeiros específicos para programas assistenciais, atividades culturais e esportivas.

Art. 126. O Município apoiará e estimulará, na forma da lei, o cooperativismo e o associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos, através de:

I – incentivo às formas de produção, consumo, serviços, crédito e educação cooperados e associados, como forma preferencial de desenvolvimento;

II – preferência, quando da igualdade de condições, às cooperativas e associações de trabalhadores rurais e urbanos, no desenvolvimento de programas governamentais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 127. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I – melhorar a qualidade de vida na cidade;

II – promover a definição e realização da função social da propriedade;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI – integrar as atividades urbanas e rurais;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

IX – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;
X – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI – promover o desenvolvimento econômico local;

XII – preservar as zonas de proteção de aeródromos;

XIII – preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§ 1º A ampliação de áreas urbanas, ou de expansão urbana, deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

§ 2º Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, ou de expansão urbana, assim definida em lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política voltada para a agricultura e o abastecimento especialmente com:

I - As estradas em condições para escoamento da produção, a eletrificação rural, telefonia rural e abastecimento de água potável.

II - Incentivo à pesquisa tecnológica;

III - Programa de plantio de árvores e preservação nas micro-regiões do território Municipal nas beiras das estradas, margens de rios, com vertentes, e em áreas de declive acentuado;

IV - Incentivo à construção de açudes, silos, armazéns e câmaras frias;

V - Incentivo de cursos específicos, anuais para as principais atividades produtivas;

VI - Incentivo a agroindústrias, micro e pequenas indústrias rurais;

VII - A promoção de intercâmbio cultural em contrapartida com outros Municípios, incentivando e valorizando o trabalho da mulher agricultora.

VII - Incentivo à agricultura ecológica no Município.

VIII – a assistência técnica e extensão rural;

IX – o incentivo ao cooperativismo;

X – a eletrificação e telefonia rural;

XI – a irrigação;

XII – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

XIII – a habitação para o trabalhador rural;

XIV – a educação voltada à capacitação e produtividade do agricultor;

VIII – o armazenamento da produção

Art. 129. O Município manterá em cooperação com a União e o Estado, serviço de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, destinado ao abastecimento prioritário dos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas, no limite de suas atribuições.

Art. 130. O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais, voltada à produção de alimentos, à sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

TÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 131. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

Art. 132. É facultado ao município a instituição do Sistema Municipal de Educação.

Art. 133. São deveres do município no que concerne a educação:

- I – o desenvolvimento do ser humano e a garantia de seu aperfeiçoamento contínuo;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conhecendo os seus direitos e responsabilidades frente à sociedade como um todo;
- III – o preparo do cidadão para o acesso à cultura, à pesquisa, aos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- IV – a valorização e a difusão do saber, mediante a produção do conhecimento, voltados à transformação social e à busca da consciência de classe para a construção de estruturas humanas, individuais e coletivas;
- V – gestão democrática do ensino municipal;
- VI – valorização dos profissionais do ensino;
- VII – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- VIII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IX – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Art. 134. O Município promoverá e assegurará:

- I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas, nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- IV – atendimento em escolas de educação infantil, às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, extensivo aos excepcionais e deficientes físicos;
- VI – condições à prática da educação física, do lazer e do esporte ao educando e inclusive aos deficientes físicos, sensoriais, mentais ou múltiplos, com profissionais especializados;

Art. 135. Será assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se paritariamente, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas, buscando participar e apoiar a escola.

Art. 136. O Município garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados nas modalidades em que lhes forem adequadas.

Art. 137. O Município poderá firmar convênios para atendimento ao excepcional com entidades que preencham os requisitos do art. 213 da Constituição Federal como forma de complementar o atendimento.

Art. 138. O Município definirá normas de participação na política de combate ao uso de drogas, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação aos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, articulado com a União e o Estado.

Art. 139. O Município contará com serviços especializados para atendimento, orientação e assistência ao educando.

Art. 140. O Município incentivará as empresas a proporcionar ensino fundamental a seus funcionários, através de uma estrutura adequada e integrada à rede pública, de conformidade com a lei.

Art. 141. O Município manterá sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal, cabendo-lhe o assessoramento e a fiscalização.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Art. 142. São direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artística;

II - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, incluindo-se entre bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnologia;

d) os documentos, as obras, os prédios e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, as capelas e as localidades de preservação permanente;

e) as festas, bandas, corais, cultura típica, línguas e etnias;

f) a Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o Município.

CAPÍTULO III

DO DESPORTO

Art. 143. O Município, com recursos específicos, suficientemente dimensionados, deverá garantir o pleno exercício do direito e o acesso às práticas desportivas, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, cabendo-lhe:

I – fixar normas, fiscalizar, organizar, administrar o desporto educacional e estabelecer critérios e habilitação adequada para o funcionamento de escolas para a prática do desporto e da educação física;

II – garantir condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental, através de profissionais especializados;

III – estimular a participação voluntária da população em práticas desportivas não-formais;

- IV – assegurar espaços urbanos e rurais, provendo-os com a infra-estrutura adequada;
- V – difundir os valores do desporto, especialmente os relacionados com a preservação da saúde física e mental, promoção do bem-estar e elevação da qualidade de vida da população;
- VI – instituir quadro de funcionários para atendimento específico na área de desporto, lazer e recreação;
- VII – fixar e divulgar o Calendário Desportivo Anual;
- VIII – organizar e patrocinar os campeonatos municipais de clubes não-filiados, instituídos por lei.

TÍTULO VII DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 144. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145. Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- IV - opção quanto à prole.

Art. 146. O Município, através do Conselho Municipal da Saúde, formulará a política de saúde e saneamento básico, dispondo sobre suas necessidades peculiares.

Art. 147. As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integrarão o Sistema Único de Saúde, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada, observadas as seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;
- II – integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III – universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural;
- IV – participação popular;
- V – formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, através do Conselho Municipal da Saúde, com função deliberativa e composto por representantes das entidades de usuários, dos trabalhadores em saúde e das instituições gestoras dos serviços de saúde.

Art. 148. As instituições privadas podem participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, segundo as diretrizes e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde poderá intervir nos serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos, em conformidade com a lei.

Art. 150. É vedada a ação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, salvo os casos previstos em lei.

Art. 151. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

- I – coordenar e integrar as ações e serviços de saúde individuais e coletivos;
- II – elaborar, periodicamente, através do Conselho Municipal da Saúde, as prioridades e estratégias de promoção a esta;
- III – controlar e fiscalizar as ações e serviços que comportem risco à saúde, à segurança, ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade e do meio ambiente, inclusive na zona rural;
- IV – estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- V – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica, promovendo estudos e pesquisas;
- VI – assegurar, sistemática e periodicamente, informações e divulgações de dados e resultados em saúde pública;
- VII – garantir a formação e o funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender a necessidades da sede e das comunidades interior;
- VIII – fiscalizar a produção e a distribuição de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos;
- IX – em complementação à atividade federal e estadual, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor;
- X – colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

Art. 152. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos da seguridade social, dos orçamentos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º A lei disporá sobre o volume mínimo de recursos da receita do Município a ser destinada anualmente.

§ 2º Os recursos financeiros serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 153. O Município poderá conceder estímulos, na forma da lei, às pessoas que doarem órgãos passíveis de transplante quando de sua morte e prestará adequada assistência, através do Sistema Único de Saúde, aos receptores.

Art. 154. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, garantirá:

- I - proteção ao trabalhador urbano e rural, no exercício de atividade laborativa contra todo o risco à saúde física e mental;
- II - acesso dos cidadãos às informações sobre riscos à saúde, presentes no meio ambiente e nos ambientes de trabalho;
- III - informações aos interessados sobre avaliações de suas condições de saúde.

Art. 155. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete estabelecer e implantar, nos termos da lei, política de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com a participação, no que couber, das entidades representativas de categorias profissionais e econômicas.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 157. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Art. 158. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para os presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 159. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ela produzidos.

Art. 160. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 161. O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção a flora e a fauna.

Art. 162. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 163. Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades no perímetro urbano.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 164. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores.

§ 1º As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada gestão de seus recursos.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 166. Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 167. O Município prestará assistência social e educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Parágrafo único. É assegurada ao deficiente, comprovadamente carente, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

Art. 168. A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área de assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através da criação da Comissão Municipal para assunto da pessoa deficiente.

TÍTULO IX DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CAPÍTULO I DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 169. A segurança supletiva, pela qual o Município também é responsável, tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar do cidadão e a justiça social.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS, DOS IDOSOS, DOS DEFICIENTES, DAS MINORIAS, DO HOMEM, DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS ADOLESCENTES

Art. 170. O Município atuará através de políticas públicas na orientação e assistência às famílias carentes quanto ao planejamento familiar, respeitando seu direito de livre opção.

Art. 171. O Município assistirá a criança e o adolescente abandonados, propiciando-lhes os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento ao emprego e integração à sociedade.

Art. 172. O Município, no que lhe couber, prestará assistência à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência.

Art. 173. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, bem como qualquer estabelecimento públicos ou privado, praticar discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, política ou religiosa, em razão do nascimento, idade, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição.

Art. 174. O Município prestará assistência integral à saúde da mulher nas diferentes fases da sua vida.

Art. 175. Caberá ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.

Art. 176. O Município exigirá que empresas concessionárias ou permissionárias empreguem deficientes em percentual a ser fixado em lei complementar.

Art. 177. O Município buscará assegurar às pessoas deficientes e incapazes para o trabalho, idosas ou não, condições de vida digna, livre da situação de dependência, garantindo-lhes, inclusive, a assistência de que necessitarem para a readaptação ao trabalho.

Art. 178. O Município, no que lhe couber, aplicará as disposições e normas previstas no Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente.

Art. 179. O dever do Município para com a educação deverá prever atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 180. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 181. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor.

Art. 182. É defeso ao município criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o qual terá como base os seguintes princípios:

- I – integrar-se a programas federais e estaduais de defesa do consumidor;
- II – estimular e incentivar o cooperativismo e outras formas associativas de consumo;
- III – propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;
- IV – prestar atendimento e orientação ao consumidor, quando necessários;

V – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas nos limites de sua competência.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

**Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Liberato Sartori**

Ver. Zelvir Anselmo Santi

Ver.Gustavo De Déa

Ver. Márcio André Rossi

Ver.Evaristo Francisco Anghinoni

Ver. José Luiz Comin

Ver.Adi Scapinelo

Ver. Eli Jorge Magnaguagno

Ver.Odacir Battistin